

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrrazões – Pregão Eletrônico nº 020/2025 – Desclassificação de Proposta por Inexequibilidade e Desatendimento de Especificações Editalícias.

Referência: Pregão Eletrônico nº 020/2025 – Processo Administrativo nº 3055/2025.

Interessados:

Município de Ouvidor – GO (Contratante)

MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Recorrente)

TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Recorrida)

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da habilitação da empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2025, que tem por objeto a contratação de serviços para organização, produção, realização, administração e logística do “Ouvidor Rodeio Show 2025”. A recorrente alega, em síntese, a inexequibilidade dos preços apresentados pela empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e sua inaptidão técnica para atendimento às exigências do edital, notadamente quanto ao *rider* dos artistas e à ausência de detalhamento adequado da composição de custos.

A empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrrazões, refutando as alegações da recorrente e pugnando pela manutenção de sua habilitação, argumentando, em suma, que sua proposta atende aos requisitos legais e editalícios e que as exigências de detalhamento feitas pela recorrente seriam excessivas e não previstas no instrumento convocatório.

O presente parecer tem como finalidade subsidiar a decisão da Administração Pública quanto à aceitação ou desclassificação da proposta apresentada pela TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, em virtude do não atendimento às especificações do Edital e da inadequada demonstração da exequibilidade de sua proposta.

II. DO OBJETO DE LICITAÇÃO:

O Pregão Eletrônico nº 020/2025, tem por objeto a contratação de serviços abrangentes para a realização do “Ouvidor Rodeio Show 2025”, conforme detalhado no Edital e em seu Anexo I – Termo de Referência. Após a fase de lances, a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora provisória do certame.

Inconformada com a habilitação da referida empresa, a MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou Recurso Administrativo, fundamentando sua impugnação em dois pilares principais: a inexecutabilidade dos preços ofertados e a falta de capacidade técnica para a execução do objeto. A recorrente MAGABOR detalhou as falhas na planilha de executabilidade apresentada pela TAY, apontando a ausência de detalhamento de insumos, quantidades, composição unitária de preços, relação de funcionários, documentação da frota, subestimação de custos de transporte e omissão de encargos sociais e tributários. Além disso, questionou a insuficiência do histórico contratual da TAY para comprovar capacidade técnica compatível com a dimensão do objeto licitado.

Em resposta, a TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA defendeu a regularidade de sua proposta e a suficiência de sua documentação, alegando que as exigências de detalhamento não estavam explícitas no edital e que sua capacidade técnica está comprovada por atestados de serviços similares, conforme a Lei nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE JURÍDICA:

A análise da presente situação deve pautar-se nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

III.1. Do Objeto da Licitação e das Exigências Editalícias:

O objeto do Pregão Eletrônico nº 020/2025 é a contratação de um serviço de grande porte e complexidade, englobando a organização, produção, realização, administração e logística de um evento de rodeio e shows. O Termo de Referência - Anexo I do Edital, é exaustivo na descrição das exigências técnicas e infraestruturais, conforme evidenciado na Seção 3 (INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA). Dentre as diversas especificações, destacam-se:

- *Sistema de Arena e Currais e Iluminação para o Rodeio (Item 3.2): Com detalhes sobre bretes, seringa, embarcador móvel, painéis de arena, refletores de LED, máquinas de fumaça, canhões seguidores, postes de gride, etc.*
- *Rodeio Profissional (Item 3.3): Impõe requisitos como 30 montarias, 3 salvavidas profissionais, 45 touros de rodeio de no mínimo 4 boiadas diferentes, 2 juizes, 2 locutores nacionais, médico veterinário, diretor de rodeio, premiação de R\$ 25.000,00 e sistema de filmagem digital com 5 câmeras HD, ilha de edição e transmissão ao vivo.*
- *Show Pirotécnico (Item 3.4): Descreve minuciosamente os tipos, quantidades e efeitos dos fogos de artifício para cada dia do evento (28, 29 e 30 de agosto), incluindo painéis iluminados e morteiros de grande porte.*

- *Sonorização e Iluminação para os Shows (Itens 3.5 e 3.6): Exige que a contratada atenda rigorosamente os riders técnicos dos artistas contratados. A lista de artistas é nominalmente citada no Item 3.19 (JONATHAN SCARELLO ANJOS LTDA para o show de PANDA, OS BARÕES DA PISADINHA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA para o show da banda OS BARÕES DA PISADINHA e NOVOS TEMPOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA para o show de NANDO MORENO).*
- *Palco para os Shows (Item 3.7): Define dimensões mínimas (16m de boca de cena, 12m de profundidade, 8m de pé direito), requisitos de segurança (cabos de aço, aterramento), materiais específicos (aço galvanizado, madeirite naval de 18mm, lona com retardamento de chamas), além de exigir stage mix, área coberta e house mix.*
- *Painel de LED (Item 3.8): Especifica a quantidade (02 laterais 10x08 e 1 testeira 14x2), tipo (P3.91 outdoor), resolução (3.840 Hz), brilho (4.000 nits), e a disponibilização de filmadora e notebooks para transmissão.*
- *Grupo de Geradores de Energia (Item 3.9): Demanda quatro grupos geradores silenciosos de capacidades específicas (1x150kva, 1x250kva, 2x260kva, sendo um de stand by), todos aterrados e abastecidos.*
- *Estruturas de Arquibancada e Camarotes (Itens 3.10 e 3.11): Detalham metragens, degraus, assentos, área PNE, tipos de cobertura e materiais (lona/lycra com laudos de propagação de chama), e estrutura de camarotes com requisitos de design, mobiliário e banheiros exclusivos.*
- *Projeto de Corpo de Bombeiros e GTA (Item 3.13): Requer o fornecimento de laudos e todas as ARTs junto aos órgãos competentes, com protocolo em tempo hábil para aprovação, e a contratação de médico veterinário para emissão de GTA.*
- *Equipe de Mão de Obra (Item 3.16): Exige um mínimo de 120 serviços para montagem/desmontagem da estrutura de som, bandas e decoração, com alimentação, hospedagem e transporte sob responsabilidade da contratada, além de todas as responsabilidades trabalhistas e de segurança.*

A clareza e o alto grau de detalhe dessas exigências demonstram que a Administração Pública não apenas buscava um preço competitivo, mas, primordialmente, a garantia da qualidade e segurança na execução de um evento de tamanha envergadura e visibilidade. O Edital em seu Item 6.3, é categórico ao dispor que a proposta deverá ser elaborada conforme o estabelecido no ANEXO II (modelo de proposta de preços) e que a inobservância implicaria DESCLASSIFICAÇÃO.

O Item 7.2 do Edital reitera que o Pregoeiro desclassificará as propostas "que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de atendimento aos *riders* técnicos dos artistas (TR 3.5 e 3.19), por exemplo, não é uma mera formalidade. Trata-se de um conjunto de especificações técnicas cruciais para a viabilidade e qualidade dos shows, que impacta diretamente a estrutura de som, iluminação e palco. A ausência de detalhamento sobre como essas exigências específicas seriam atendidas na proposta, ou na memória de cálculo dos custos, compromete a avaliação da capacidade da licitante de cumprir o objeto do contrato.

Com efeito, para a estrutura de palcos e camarins, de acordo com os *riders* técnicos dos artistas, o município apresentou estimativa para os três itens no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). A licitante, por sua vez, apresentou proposta global para os três itens de R\$ 82.159,00 (oitenta e dois mil cento e cinquenta e nove reais), ou seja, 58,69% (cinquenta e oito virgula sessenta e nove por cento), a menor que o preço estimado.

Em que pese a apresentação de atestados de capacidade técnica e notas fiscais de outras prestações de serviços realizadas, verifica-se que a maioria delas refere-se a serviços bastantes inferiores em materiais e complexidade, ressalvados os indicados nas NFs.

A própria NF nº 00210, que é prova da execução de serviços mais semelhantes ao objeto do contrato, evidencia que para estrutura menor que a que será realizada no município, o preço do serviço, um ano atrás, era de R\$ 645.070,45 (seiscentos e quarenta e cinco mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos).

A exemplo da Nota fiscal anteriormente indicada, cotejando-se os quantitativos descritos no aludido documento, vê-se que pelo preço contratado com a cidade de Santa Rita do Novo, a empresa forneceu quantitativos bastante inferiores de serviços e bens, por preço maior ao ora ofertado ao município, o que confirma a inexecutabilidade indicada pela recorrente.

Com efeito, no valor global constante na NF que instrui a proposta, emitida para a cidade de Santa Rita do Novo, vê-se o fornecimento de 2 painéis de led, enquanto na licitação exige-se 2 painéis laterais, 160 placas de led, um painel testeira com 28 placas; naquela cidade a premiação dos competidores foi de R\$ 10 (dez mil reais), enquanto na licitação em testilha a premiação é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); No preço do serviço executado para aquela cidade incluem-se 21 camarotes VIP, enquanto na licitação em epígrafe exige-se 80 (oitenta) camarotes. Igualmente, enquanto na cidade de Santa Rita do Novo foram montados 60m (sessenta metros de arquibancada com 12 degraus), na licitação deflagrada pretende-se a contratação de 80 metros lineares de arquibancada com 16 degraus, sendo esta coberta. No mesmo sentido, na NF consta o fornecimento de 20 (vinte) bois, enquanto na licitação ora indicada prevê a necessidade de disposição de 45 (quarenta e cinco touros), havendo divergência relativa a quantidade de shows pirotécnicos e diversos outros itens não contemplados naquela NF.

Assim, os documentos apresentados pela própria empresa recorrente, atestam que o valor da proposta apresentada é mesmo inexequível, porquanto tenha contratado, um ano antes do evento, estrutura bastante inferior ao do objeto da licitação, por preço superior ao ofertado, não havendo detalhamento capaz de comprovar a exequibilidade do preço.

Assim, em que pese os atestados de capacidade técnica apresentados, os valores apresentados na proposta, não inferem a capacidade de execução da proposta e garantia da infraestrutura pretendida para o evento.

III.2. Da Inexequibilidade da Proposta por Ausência de Detalhamento Adequado dos Custos:

O cerne da impugnação da MAGABOR, explicitado no Recurso, reside na alegação de falhas graves, omissões e irregularidades na planilha de exequibilidade apresentada pela TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. As alegações são objetivas e incluem:

- *Ausência de detalhamento de insumos, quantidades e composição unitária de preços: A planilha não apresenta memória de cálculo, nem especifica a quantidade de equipamentos por item, número de profissionais, horas trabalhadas ou volume de material.*
- *Inexistência de Relação de Funcionários: A TAY não anexou a relação de colaboradores registrados.*
- *Omissão de Documentação da Frota: Ausência de documentação de propriedade ou CRLV dos veículos declarados.*
- *Custos de Transporte Totalmente Subestimados: Não há cálculos de combustível, pedágios, motoristas, ajudantes, carga e descarga para o transporte de um volume estimado em 150 toneladas de material.*
- *Encargos Sociais e Tributários Incompletos: Falta de provisionamento para INSS, FGTS, férias, 13º salário, seguro de responsabilidade civil, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ARTs.*

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, inciso IV, estabelece que serão desclassificadas as propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". O Edital, em seu Item 8.5, reforça essa diretriz ao prever a desclassificação da proposta ou lance vencedor que "apresentar preço manifestamente inexequível".

Embora as contrarrazões da TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA aleguem que o edital não exigia uma "memória de cálculo detalhada por equipamento ou hora de trabalho", é fundamental observar o Termo de Referência para o adequado cotejo da proposta às exigências do edital. O Item 1.1.1.2 deste documento declara que "Para comprovação do valor global apresentado, as licitantes deverão observar os valores máximos obtidos pela média das propostas obtidas pelo Município de Ouidor, conforme estimativa indicada acima." A tabela de estimativa de preços por item, presente

no mesmo item, sugere a necessidade de uma composição de custos que justifique o preço global ofertado em relação a cada um dos serviços listados.

A complexidade e a materialidade do objeto licitado, com o detalhamento exaustivo das exigências de infraestrutura, logística e mão de obra no Termo de Referência (vide Seção 3), tornam intrínseca a necessidade de um detalhamento robusto dos custos para comprovar a exequibilidade da proposta. É inadmissível que uma proposta para um evento que envolve arena, rodeio profissional com animais, shows pirotécnicos grandiosos, sonorização e iluminação para artistas nacionais, palco de grandes dimensões, múltiplos painéis de LED, quatro geradores de alta potência, arquibancadas cobertas, camarotes e uma equipe de 120 pessoas possa ser considerada exequível sem a devida demonstração de como todos esses itens, com seus respectivos insumos, mão de obra e encargos, serão custeados dentro do preço ofertado.

Ademais, analisando-se os documentos apresentados pela própria empresa, a única Nota Fiscal que apresenta similitude com o objeto da licitação, tem preço bastante superior ao ofertado, não obstante o objeto seja completamente inferior em quantitativos do que se pretende executar.

Conforme o Art. 59, II e III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas do edital ou apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

Concluindo, constata-se que a ausência de uma planilha de custos minimamente detalhada impede a Administração de avaliar se o valor ofertado pela TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é suficiente para cobrir todos os custos diretos e indiretos da execução do objeto, pondo em risco a qualidade e a continuidade do serviço, bem como a segurança do evento.

Ademais, a recorrida, poderia ter se valido das contrarrazões do recurso, para detalhar e compor adequadamente o preço dos itens, demonstrando a exequibilidade dos mesmos, o que não ocorreu.

Assim, não resta outra alternativa senão a desclassificação da proposta.

III.3. Da Não Atendimento das Especificações Técnicas e Capacidade:

Ao contrário do alegado pela recorrente MAGABOR a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA demonstrou ter capacidade técnica para produção do evento, apresentando atestados e notas fiscais que demonstram a execução de promoções similares, inclusive para os poderes públicos.

Tanto é verdade, que dos próprios documentos apresentados pela recorrida, é que se extraiu informações para o reconhecimento da inexequibilidade da proposta, porquanto tenha apresentado

Nota Fiscal emitida para o município de Santa Rita do Novo, para execução de evento similar, com fornecimento de bens e serviços em quantitativo inferior ao licitado, pelo preço de R\$ 645.070,45 (seiscentos e quarenta e cinco mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos), não havendo naquele contrato despesas com divulgação, filmagens e outras exigências previstas neste edital.

Assim, de não ser acolhida a impugnação neste viés, porquanto a empresa tenha demonstrado aptidão para a realização de eventos da natureza do licitado.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

Diante da análise detalhada dos documentos e da legislação aplicável, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 020/2025 apresenta inconsistências graves e omissões fundamentais que impedem a devida demonstração de sua exequibilidade e do pleno atendimento às especificações editalícias, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

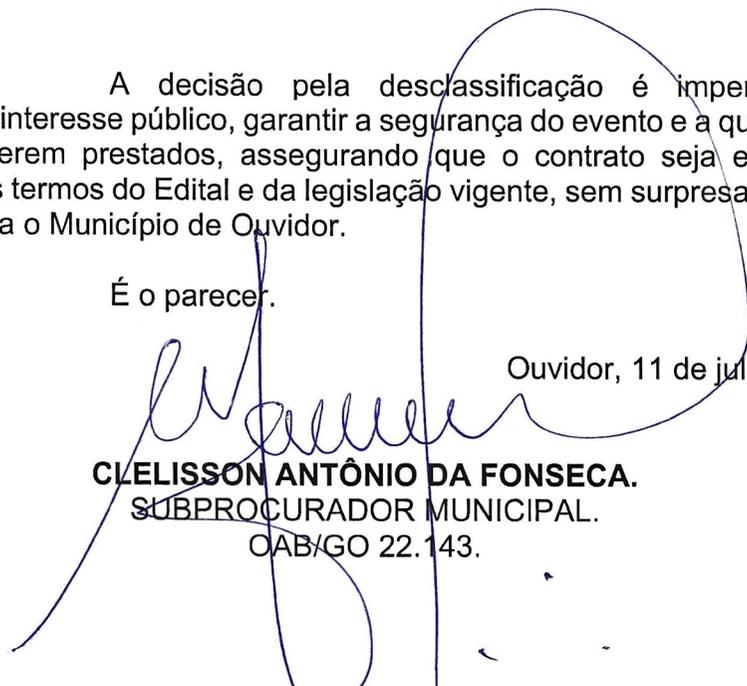
As falhas na composição dos custos, a subestimação de encargos essenciais, a ausência de detalhamento de insumos e logística representam um risco significativo à Administração Pública, que busca a contratação mais vantajosa, segura e eficiente para a realização de um evento público e tradicional da cidade.

Portanto, com fundamento no Art. 59, inciso, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, e em estrita observância aos Itens 6.3, 7.2 e 8.5 do Edital e às detalhadas exigências do Termo de Referência, esta PRG manifesta pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A decisão pela desclassificação é imperativa para resguardar o interesse público, garantir a segurança do evento e a qualidade dos serviços a serem prestados, assegurando que o contrato seja efetivamente cumprido nos termos do Edital e da legislação vigente, sem surpresas futuras ou prejuízos para o Município de Ouvidor.

É o parecer.

Ouvidor, 11 de julho de 2025.


CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA.
SUBPROCURADOR MUNICIPAL.
OAB/GO 22.143.